



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

#### **PROJETO DE LEI Nº 8.494, DE 2017**

**(APENSADOS: PL nº 8.588/2017, PL nº 8.691/2017, PL nº 3.068/2019, PL nº 3.688/2019, PL nº 4.532/2019 e 5.263/2019)**

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Dispõe sobre o porte e pagamento de tributos, taxas e multas de veículos automotores, proibindo a apreensão e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a aplicação da medida administrativa de remoção do veículo em razão da falta de pagamento de tributo.

Art. 2º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 230 .....

.....  
§ 3º A medida administrativa de remoção do veículo de que trata o inciso V, no caso de veículo registrado que não esteja devidamente licenciado, somente será aplicada se houver reincidência, nessa conduta, no período de 15 (quinze) dias até 12 (doze) meses após a data da infração.

§ 4º A condição prevista no § 3º somente será aplicada se não houver débito de multas vencidas no prontuário do



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

veículo ou se o licenciamento tiver sido negado por reprovação nas inspeções de que trata o §3º do art.131.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

**Deputado ELI CORRÊA FILHO**  
**Presidente**